

ÍNDICE REMISSIVO

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

- . **Artigo 1º - Âmbito e Objecto**
- . **Artigo 2º - Da competência**

CAPÍTULO II

DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- . **Artigo 3º - Licenciamento, comunicação e condicionantes**
- . **Artigo 4º - Pedido de licenciamento e tramitação**
- . **Artigo 5º - Emissão da licença**
- . **Artigo 6º - Recintos itinerantes e improvisados**

CAPÍTULO III

**ACTIVIDADES DE CARÁCTER DESPORTIVO, FESTIVO OU OUTRAS QUE
POSSAM AFECTAR O TRÂNSITO NORMAL DAS VIAS PÚBLICAS SOB
JURISDIÇÃO MUNICIPAL**

- . **Artigo 7º - Competência para autorizar**
- . **Artigo 8º - Prazos**

SECÇÃO I

PROVAS DESPORTIVAS

- . **Artigo 9º - Provas desportivas**
- . **Artigo 10º - Seguro de provas desportivas**
- . **Artigo 11º - Provas desportivas de automóveis**
- . **Artigo 12º - Provas desportivas de outros veículos**
- . **Artigo 13º - Provas desportivas de peões**

SECÇÃO II

MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS

- . **Artigo 14º - Manifestações desportivas**

SECÇÃO III

**OUTRAS ACTIVIDADES QUE PODEM AFECTAR O TRÂNSITO NORMAL
DAS VIAS PÚBLICAS SOB JURISDIÇÃO MUNICIPAL**

- . **Artigo 15º - Outras actividades que podem afectar o trânsito normal**

SECÇÃO IV

INSTRUÇÃO

- . **Artigo 16º - Recepção do pedido e direcção da instrução**
- . **Artigo 17º - Pedido de pareceres**
- . **Artigo 18º - Parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária**
- . **Artigo 19º - Pareceres**

SECÇÃO V

AUTORIZAÇÃO

- . **Artigo 20º - Concessão da autorização**
- . **Artigo 21º - Menções obrigatórias da autorização**
- . **Artigo 22º - Comunicações**
- . **Artigo 23º - Condicionantes**
- . **Artigo 24º - Publicitação**

SECÇÃO VI

TAXAS

- . **Artigo 25º - Taxas**

CAPÍTULO IV

TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

- . **Artigo 26º - Medidas de tutela da legalidade**
- . **Artigo 27º - Fiscalização**
- . **Artigo 28º - Sanções**

- . **Artigo 29º - Sanções acessórias**
- . **Artigo 30º - Processo contra-ordenacional**

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

- . **Artigo 31º - Integração de lacunas**
- . **Artigo 32º - Norma revogatória**
- . **Artigo 33º - Entrada em vigor**

PREAMBULO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico do licenciamento do exercício das actividades de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, tendo o mesmo tido recentes alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprovou o novo Regulamento Geral do Ruído.

As condições em que pode ter lugar a utilização das vias públicas para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito normal e os procedimentos para a emissão das autorizações pelas câmaras municipais encontra-se regulada no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de Março, assim como a publicitação dos condicionamentos ou a suspensão do trânsito.

Assim, e porque o art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 refere que o licenciamento do exercício das actividades atrás referidas deve ser objecto de regulamentação municipal, o presente Regulamento estabelece as condições para o respectivo exercício.

O Regulamento de licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, visa estabelecer regras claras e criar condições de segurança que permitam o correcto exercício das actividades em causa no espaço público não conflituando com outros usos do mesmo, nomeadamente a circulação viária.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, sendo o mesmo concomitantemente submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do mesmo diploma, a apreciação pública pelo prazo de trinta dias.

Assim nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado no artigo 64.º, n.º 7 alínea a) da Lei 169/99 de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 53.º e

Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, no artº15º da Lei 2/2007 de 15 de Janeiro e no artº 8º da Lei 53-E/2006 de 29 de Dezembro, a Câmara Municipal aprova o seguinte: Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício da Actividade de Realização de Espectáculos ou Manifestações Desportivas e de Divertimentos Públicos.

CAPÍTULO I
PARTE GERAL

Artigo 1.º
Âmbito e Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime jurídico do exercício da actividade de realização de espectáculos ou manifestações desportivas e de divertimentos públicos no Concelho de Fafe.

Artigo 2.º
Da competência

- 1 - As competências conferidas no presente Regulamento à Câmara Municipal, podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
- 2 - As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 3.º
Licenciamento, comunicação e condicionantes

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, bem como a realização de manifestações desportivas em jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos ou espaços licenciados.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas e eventos promovidos por entidades oficiais civis ou militares e os eventos promovidos por entidades religiosas, bem como as iniciativas de carácter político ou sindical.
3. Considera-se festa, para os efeitos do presente Regulamento, qualquer acontecimento similar aos referidos no nº1 do presente artigo.

4. Considera-se evento, para os efeitos do nº 2, as paradas militares, cerimónias cívicas ou religiosas.

5. A realização das festas e eventos referidos nos nºs 2 a 4 está contudo sujeita a uma participação prévia, com a antecedência mínima de 15 dias, ao presidente da Câmara Municipal.

a) Caso o evento em questão decorra de iniciativas motivadas por contexto cuja previsão não é possível neste prazo, deverá a sua participação ser comunicada com a antecedência mínima de 48 horas.

6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

a) Circunstâncias excepcionais o justifiquem;

b) Seja emitida, prévia ou concomitantemente pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;

c) Respeite o disposto no nº 5 do artigo 15º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

7. Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respectivo horário de funcionamento.

8. Quando o evento tiver lugar num espaço ajardinado público o promotor da iniciativa deve respeitar todos os condicionamentos impostos pelo Município, sob pena de incorrer em responsabilidade civil e penal, em caso de dano das espécies vegetais e equipamentos públicos.

9. Nas diversões carnavalescas é proibido:

a) O uso de quaisquer objectos de arremesso susceptíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;

b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;

c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésiantes, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

Artigo 4.º

Pedido de licenciamento e tramitação

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá;
- e) Estimativa do número de participantes.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Exibição do bilhete de identidade e cartão de identificação fiscal ou cartão do cidadão;
- b) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão, desde que legal ou regulamentarmente fundamentados;
- c) Planta à escala 1:2000 com local devidamente assinalado e delimitado a cor vermelha ou traçado do percurso, quando aplicável;
- d) Planta à escala 1:2000 onde constem os caminhos alternativos e de desvio de trânsito, quando necessário.

3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão que devem comprovar, por meio adequado, essa qualidade.

4. Os requerimentos e demais elementos instrutórios devem ser entregues no Serviço de Atendimento Geral e Expediente da Câmara Municipal de Fafe.

5. O Serviço de Atendimento Geral e Expediente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de três dias após a recepção do pedido, pareceres sobre a realização do evento:

- a) à autoridade policial competente (GNR) ;
- b) à Junta de Freguesia ;
- c) à Divisão de Protecção Civil, Polícia Municipal Trânsito e Concessões; quando o evento implique cortes de trânsito;
- d) ao I.E.P, quando aplicável;
- e) à Divisão de Conservação e Ambiente, quando o evento decorra num espaço verde público.

6. Os pareceres referidos no número anterior são obrigatórios, devendo ser emitidos pelas entidades ou serviços no prazo de cinco dias úteis.

7. Os pareceres das autoridades policiais competentes e do Serviço de Polícia Municipal têm carácter vinculativo.

8. No termo do prazo referido no número 6 do presente artigo, o comportamento silente presume-se como parecer favorável.

9. Atendendo à especificidade de que se revestem alguns dos eventos, poderão ainda, em casos devidamente fundamentados, serem solicitados aos requerentes outros elementos que se afigurem necessários.

Artigo 5.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local da realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 6.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro.

CAPÍTULO III

ACTIVIDADES DE CARÁCTER DESPORTIVO, FESTIVO OU OUTRAS QUE POSSAM AFECTAR O TRÂNSITO NORMAL DAS VIAS PÚBLICAS SOB JURISDIÇÃO MUNICIPAL

Artigo 7.º

Competência para autorizar

A utilização das vias públicas sob jurisdição municipal para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afectar o trânsito

normal só é permitida desde que autorizada pela Câmara Municipal de Fafe, quando se realizem ou tenham o seu termo no concelho, no caso de abranger mais de um concelho.

Artigo 8.º

Prazos

1. A autorização deve ser requerida com a antecedência mínima de 30 dias, quando a actividade se realize no concelho de Fafe.
2. Quando a actividade decorra em mais de um concelho, a autorização deve ser requerida com a antecedência mínima de 60 dias.
3. O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima deve ser liminarmente indeferido.

SECÇÃO I

PROVAS DESPORTIVAS

Artigo 9.º

Provas desportivas

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por provas desportivas as manifestações desportivas realizadas total ou parcialmente na via pública com carácter de competição ou classificação entre os participantes.
2. As provas desportivas podem ser de automóveis, de outros veículos, com ou sem motor e de peões ou de pessoas que usem meios de locomoção cujo trânsito está equiparado ao trânsito de peões nos termos do artigo 104.º do Código da Estrada.

Artigo 10.º

Seguro de provas desportivas

A autorização para realização, na via pública, de provas desportivas de veículos a motor e dos respectivos treinos oficiais depende da efectivação, pelo organizador, de um seguro que cubra a sua responsabilidade civil, bem como a dos proprietários ou detentores dos veículos e dos participantes, que cubra os danos resultantes de acidentes provocados por esses veículos.

Artigo 11.º

Provas desportivas de automóveis

1. O pedido de autorização para a realização de provas desportivas de automóveis que se realizem ou tenham o seu termo no concelho de Fafe é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa da entidade organizadora da prova;
- b) Data, hora e local em que pretende que a prova tenha lugar;
- c) Indicação do número previsto de participantes.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha dos veículos;
- b) Regulamento da prova;
- c) Documento comprovativo da existência de seguro de responsabilidade civil, nos termos mencionados no artigo 10.º;
- d) Documento comprovativo da existência de seguro desportivo ou temporário de acidentes pessoais celebrado pelas federações, pelo praticante ou pelas entidades que promovam ou organizem provas desportivas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro;
- e) Parecer das forças de segurança competentes;
- f) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal de Fafe;

3. Atendendo à especificidade de que se revestem algumas provas desportivas de automóveis nas vias públicas, poderão ainda, em casos devidamente fundamentados, serem solicitados aos requerentes outros documentos que se afigurem necessários.

Artigo 12.º

Provas desportivas de outros veículos

1. Às provas desportivas de outros veículos, com ou sem motor, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1, as alíneas a) a f) do n.º 2 e n.º 3, do artigo 11.º.

Artigo 13.º

Provas desportivas de peões

Às provas desportivas de peões ou de pessoas que usem meios de locomoção cujo trânsito está equiparado ao trânsito de peões nos termos do artigo 104.º do Código da Estrada são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo 12.º.

SECÇÃO II

MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 14.º

Manifestações desportivas

As manifestações desportivas que não sejam qualificadas como provas desportivas, nos termos do n.º 1, do artigo 9.º, ficam sujeitas ao regime estabelecido nos artigos anteriores para provas desportivas, dispensando-se os documentos previstos nas alíneas b), c) e d), do n.º 2, do artigo 11.º.

SECÇÃO III

**OUTRAS ACTIVIDADES QUE PODEM AFECTAR O TRÂNSITO NORMAL
DAS VIAS PÚBLICAS SOB JURISDIÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 15.º

Outras actividades que podem afectar o trânsito normal

1. O pedido de autorização para a realização de actividades diferentes das previstas nos artigos anteriores que se realizem ou tenham o seu termo no concelho de Fafe, susceptíveis de afectar o trânsito normal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa da entidade organizadora da actividade;
- b) Data, hora e local em que pretende que a actividade tenha lugar;
- c) Indicação do número previsto de participantes.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Traçado do percurso da actividade, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas;
 - b) Regulamento da actividade a desenvolver, se existir, ou descrição da actividade;
 - c) Parecer das forças de segurança competentes;
 - d) Parecer das entidades sob cuja jurisdição se encontram as vias a utilizar, caso não seja a Câmara Municipal de Fafe.
3. Atendendo à especificidade de que se revestem algumas actividades a realizar nas vias públicas que podem afectar o trânsito normal, poderão ainda, em casos devidamente fundamentados, serem solicitados aos requerentes outros documentos que se afigurem necessários.

SECÇÃO IV INSTRUÇÃO

Artigo 16.º

Recepção do pedido e direcção da instrução

Os requerimentos e os demais elementos instrutórios devem ser entregues no Serviço de Atendimento Geral e Expediente da Câmara Municipal.

Artigo 17.º

Pedido de pareceres

1. O Serviço de Atendimento Geral e Expediente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de três dias após a recepção do pedido, parecer sobre a realização da actividade à Divisão de Protecção Civil, Polícia Municipal Trânsito e Concessões e à Divisão de Conservação e Ambiente.
2. Os pareceres referidos no número anterior são obrigatórios, devendo ser emitidos pelos serviços no prazo máximo de cinco dias úteis.
3. Na eventualidade de, no prazo referido no número anterior, existir um comportamento silente dos serviços o parecer presume-se favorável.

4. Quando a realização da manifestação ou da actividade na via pública incida total ou parcialmente em área sujeita à jurisdição de outras entidades deve, nos termos legais, ser-lhes solicitado parecer sobre o pedido.

Artigo 18.º

Parecer da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

1. Sempre que as actividades envolvam a utilização de estradas nacionais em troços com extensão superior a 50 Km, a câmara municipal, concluída a instrução do processo e pretendendo deferir o pedido de autorização, deve notificar a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária dessa sua intenção, juntando cópia dos documentos referidos no n.º 1, e alínea a), do n.º 2, do artigo 11.º.
2. A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária pode manifestar a oposição à actividade referida no número anterior, mediante o parecer fundamentado, comunicando no prazo de dois dias úteis à Câmara Municipal de Fafe.

Artigo 19.º

Pareceres

Os pareceres referidos nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 11.º e alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 15.º e artigo 18º, quando desfavoráveis, são vinculativos.

**SECÇÃO V
AUTORIZAÇÃO**

Artigo 20.º

Concessão da autorização

1. Para efeitos de concessão de autorização, deve ser ponderado o interesse da actividade em causa relativamente ao interesse de garantir a liberdade de circulação e a normalidade do trânsito.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, deve, designadamente, ser ponderado:
 - a) O número de participantes;
 - b) A importância das vias envolvidas no que respeita a capacidade de escoamento de tráfego;
 - c) A segurança e a fluidez da circulação.

Artigo 21.º

Menções obrigatórias da autorização

A autorização é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente o tipo de actividade, o local e ou percurso, a hora da realização da actividade, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas na autorização.

Artigo 22.º

Comunicações

Do conteúdo da autorização é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de actividades que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR, bem como aos Bombeiros da área.

Artigo 23.º

Condicionantes

A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas no presente capítulo, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;
- c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora;
- e) A sinalização obrigatória de vias e traçados alternativos.

Artigo 24.º

Publicitação

1. Sempre que as actividades previstas no presente capítulo imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.
2. O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.
3. Exceptuam-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no n.º 1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verificarem.

SECÇÃO VI

Taxas

Artigo 25.º

Taxas

Os montantes das taxas devidas pelos requerentes, devem cobrir os custos directos e indirectos do processo de licenciamento e estão estabelecidos, em concreto, na disposição pertinente do Regulamento e tabela de taxas e outras receitas municipais em vigor no município.

CAPÍTULO IV

TUTELA DA LEGALIDADE, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 26º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças ou autorizações concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas a qualquer momento, pelo Presidente da Câmara Municipal:

- a) por proposta da Divisão de Protecção Civil, Polícia Municipal Trânsito e Concessões, com fundamento na detecção de risco superveniente à emissão

da licença que obste ao desenvolver da actividade, designadamente de ordem climática ou ambiental ;

- b) por proposta da PSP ou da GNR, com fundamento na detecção de risco de alteração da ordem pública superveniente à emissão da licença ou autorização;
- c) por incumprimento das condições de licenciamento.

Artigo 27º

Fiscalização

1. A fiscalização compete à Polícia Municipal, bem como às autoridades policiais, nas áreas de sua jurisdição.
2. As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 28º

Sanções

Sem prejuízo da eventual responsabilização do arguido no âmbito criminal ou civil:

1. Constitui contra-ordenação punível:

- a) A realização, sem licença, das actividades de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos e provas desportivas, organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, é punida com coima de 25 € a 200 €;
- b) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punida com coima de 70 € a 200 €, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas;
- c) Sem embargo do previsto na lei, designadamente no Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprovou o novo Regulamento Geral do Ruído, a realização de espectáculos e actividades ruidosas com violação do nº 5 e 6 do artº3 do presente Regulamento, é punida com coima de 150 € a 220 €.

2. A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 29 °

Sanções acessórias

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas acessoriamente as sanções previstas na lei geral.

Artigo 30 °

Processo contra-ordenacional

1. A decisão sobre a instauração do processo de contra-ordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação referidos no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal, nos termos da lei.
3. O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 °

Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente Regulamento são resolvidos mediante deliberação/despacho das entidades referidas no artigo 2º.

Artigo 32º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Capítulo VII do “Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos” aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada em 29 de Dezembro de 2003, e demais normas regulamentares que se encontrem em contradição com o consignado no presente Regulamento.

Artigo 33 .º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação.